



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 678
00065

EMENDA Nº _____/____

DATA
30/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO ÁLVARO	PRP	MG	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na MPV 678, de 23 de junho de 2015, o seguinte art. 1º-A:

Art. 2º O §5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14
.....

“§5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center, **inclusive àquelas de recuperação de crédito na modalidade telecobrança**, e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.”
.....” (NR)



CD/15313.18831-74

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reconhecer e corrigir distorções, no sentido de enquadrar as empresas de recuperação de crédito por via telefônica como empresas de *call center*.

Tal entendimento, inclusive, já está consagrado pela Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Portaria SIT) nº 09, de 30 de março de 2007, conforme o anexo 1:

1. O presente Anexo estabelece parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades desse serviço, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente.

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como *call center* o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

1.1.1.1. Este Anexo aplica-se, inclusive, a setores de empresas e postos de trabalho dedicados a esta atividade, além daquelas empresas especificamente voltadas para essa atividade-fim.

1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

Contudo, a Receita Federal vem entendendo de maneira diversa para fins de enquadramento da empresa no regime diferenciado estabelecido pela Lei nº 11.774, de 2008. Entendimento externado através da consulta nº 104/2015. Porém, não há no ordenamento pátrio uma definição clara do que se enquadra ou não como *call center*, competindo, portanto, ao legislador delimitar o que deve ou não ser considerado como tal.

Frise-se que incluir as empresas de cobranças telefônicas como *call center* encontra amparo na doutrina trabalhista, que já o faz, vide norma supracitada, para fins de fiscalização e endurecimento das regras aplicadas ao setor. Ora, a empresa não pode ter uma classificação quando tratar-se de ser fiscalizada e outra evitando que ela incorra em algum benefício instituído ao setor.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



CD/15313.18831-74